



Sexta-feira, 28 de Abril de 2006

I Série — N.º 52

DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número — Kz: 90,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — E.P., em Luanda Caixa Postal 1306 — End. Teleg.: «Imprensa».

ASSINATURAS	
Ano	
As três séries.	Kz: 400 275,00
A 1.ª série ...	Kz: 236 250,00
A 2.ª série ...	Kz: 123 500,00
A 3.ª série ...	Kz: 93 700,00

O preço de cada linha publicada nos *Diários da República* 1.ª e 2.ª séries é de Kz: 75,00 e para a 3.ª série Kz: 95,00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — E. P.

SUMÁRIO

Assembleia Nacional

Lei n.º 4/06:

Do estatuto do Provedor de Justiça.

Lei n.º 5/06:

Organica da Provedoria de Justiça.

Conselho de Ministros

Resolução n.º 29/06:

Aprova o Programa de Apoio Alimentar de Emergência às populações afectadas pela estiagem na região Centro/Sul do País.

Resolução n.º 30/06:

Aprova o contrato para a implantação da «Fazenda Pungo Andongo», celebrado entre a sociedade GESTERRA — Gestão de Terras Afáveis, S. A. e as sociedades Construtora Norberto Odebrecht, S. A. e a FNP — Consultoria e Comércio, Limitada.

Ministérios da Justiça e do Urbanismo e Ambiente

Despacho conjunto n.º 231/06:

Confisca o prédio urbano sito em Luanda, no Município do Kilamba Kiaxi, Estrada de Cutete Km 4,85, em nome de The Shell Company Of West Africa, Limited.

Justiça, as funções que lhe são acometidas pela Lei Constitucional serão exercidas pelo Procurador Geral da República».

Considerando estarem reunidas as condições para institucionalizar e prover o cargo do Provedor de Justiça, órgão importante na consolidação do Estado democrático e de direito, mormente no que respeita à defesa dos direitos, liberdades e garantias dos cidadãos;

Nestes termos, ao abrigo da alínea b) do artigo 88.º e da alínea c) do artigo 89.º ambos da Lei Constitucional, a Assembleia Nacional aprova a seguinte:

LEI DO ESTATUTO DO PROVEDOR DE JUSTIÇA

CAPÍTULO I Disposições Gerais

ARTIGO 1.º

(Definição e funções)

O Provedor de Justiça é um órgão público independente que tem por objecto a defesa dos direitos, liberdades e garantias dos cidadãos, assegurando, através de meios informais, a justiça e a legalidade da administração pública.

ARTIGO 2.º

(Âmbito de actuação)

As acções do Provedor de Justiça exercem-se nomeadamente, no âmbito dos serviços da administração pública, central e local, dos institutos públicos, empresas públicas ou de capitais maioritariamente públicos, concessionárias de serviços públicos ou de exploração de bens de domínio público.

ASSEMBLEIA NACIONAL

Lei n.º 4/06
de 28 de Abril

A Lei n.º 23/92, de 16 de Setembro — Lei de Revisão Constitucional, consagra no seu artigo 9.º o princípio segundo o qual «enquanto não for designado o Provedor de

Vista e aprovada pela Assembleia Nacional, em Luanda,
aos 3 de Fevereiro de 2006.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Roberto António Víctor Francisco de Almeida*.

Promulgada em 10 de Abril de 2006.

O Presidente da República, *José EDUARDO DOS SANTOS*.

Lei n.º 5/06
de 28 de Abril

A Lei n.º 23/92, de 16 de Setembro — Lei de Revisão Constitucional, consagra no seu artigo 9.º o princípio segundo o qual «enquanto não for designado o Provedor de Justiça, as funções que lhe são acometidas pela Lei Constitucional serão exercidas pelo Procurador Geral da República».

Considerando estarem reunidas as condições para institucionalizar e prover o cargo do Provedor de Justiça, órgão importante na consolidação do Estado democrático e de direito, mormente no que respeita à defesa dos direitos, liberdades e garantias dos cidadãos.

Nestes termos, ao abrigo da alínea b) do artigo 88.º e da alínea c) do artigo 89.º ambos da Lei Constitucional, a Assembleia Nacional aprova a seguinte:

LEI ORGÂNICA DA PROVEDORIA DE JUSTIÇA

CAPÍTULO I Natureza e Atribuições

ARTIGO 1.º
(Natureza e finalidade)

A Provedoria de Justiça é uma instituição de direito público, que tem por objectivo prestar apoio técnico e administrativo necessários à realização das atribuições e tarefas do Provedor de Justiça, constantes do respectivo estatuto.

ARTIGO 2.º
(Natureza da Instituição)

1. A Provedoria de Justiça é dotada de autonomia administrativa e financeira.

2. A gestão financeira da Provedoria de Justiça é assegurada pelos serviços da Secretaria Geral.

ARTIGO 3.º
(Provedor de Justiça-Adjunto)

1. O Provedor de Justiça-Adjunto é eleito pela Assembleia Nacional por maioria absoluta dos seus membros em efectividade de funções e toma posse perante o Presidente da Assembleia Nacional.

2. Compete ao Provedor de Justiça-Adjunto:

- a) coadjuvar o Provedor de Justiça nas suas tarefas;
- b) substituir o Provedor de Justiça nas suas ausências e impedimentos;
- c) desenvolver as demais tarefas que lhe são incumbidas pelo Provedor de Justiça.

CAPÍTULO II Estrutura Orgânica

ARTIGO 4.º
(Órgãos)

A Provedoria de Justiça comprehende os seguintes órgãos:

- a) Provedor de Justiça;
- b) Conselho da Provedoria.

ARTIGO 5.º
(Serviços)

1. A Provedoria de Justiça comprehende os seguintes serviços:

- a) Secretaria Geral;
- b) Direcção dos Serviços Técnicos.

ARTIGO 6.º
(Provedor de Justiça)

1. As competências do Provedor de Justiça são as que constam da lei que aprova o seu estatuto.

2. A organização, funcionamento e composição dos gabinetes do Provedor de Justiça e do Provedor de Justiça-Adjunto regem-se nos termos do estabelecido nos Decretos n.º 26/97, de 4 de Abril e n.º 68/02, de 29 de Outubro, sobre a composição e o regime jurídico do pessoal dos gabinetes dos membros do Governo.

ARTIGO 7.º

(Conselho da Provedoria)

O Conselho da Provedoria é o órgão de programação, acompanhamento e controlo das actividades da Provedoria, a quem compete:

- a) dar parecer sobre o plano de trabalho anual da Provedoria, bem como da proposta de orçamento;
- b) analisar o relatório anual e as contas de exercício;
- c) aprovar os regulamentos necessários ao bom funcionamento da Provedoria;
- d) pronunciar-se sobre os demais assuntos que lhe são submetidos pelo Provedor de Justiça ou qualquer dos seus integrantes.

ARTIGO 8.º

(Composição do Conselho da Provedoria)

1. O Conselho da Provedoria é presidido pelo Provedor de Justiça e integra os seguintes membros:

- a) Provedor de Justiça;
- b) Provedor de Justiça-Adjunto;
- c) Secretário Geral;
- d) Director dos Serviços Técnicos.

2. O Provedor de Justiça pode convidar outras entidades a participar nas reuniões do Conselho da Provedoria.

3. O Conselho da Provedoria reúne trimestralmente, podendo realizar reuniões extraordinárias.

ARTIGO 9.º

(Secretaria Geral)

A Secretaria Geral é o serviço que se ocupa da generalidade das questões comuns da Provedoria de Justiça nos domínios da gestão do pessoal, orçamento, património e relações públicas, a quem compete:

- a) programar e aplicar as medidas tendentes a promover o aperfeiçoamento das actividades admi-

nistrativas e a melhoria da eficiência dos serviços da Provedoria de Justiça;

- b) elaborar e executar o orçamento da Provedoria de Justiça, apresentando ao Provedor de Justiça o respectivo relatório anual de execução;
- c) assegurar a gestão integrada do pessoal afecto aos diversos serviços da Provedoria de Justiça, nomeadamente no que se refere ao provimento, promoção, progressão, transferência, exoneração, aposentação e outros;
- d) garantir a manutenção e expediente de todos os processos, bem como manter organizado e actualizado o arquivo dos processos;
- e) assegurar a aquisição e manutenção dos bens necessários ao funcionamento da Provedoria de Justiça;
- f) organizar as folhas de salários dos funcionários, agentes administrativos assalariados para posterior liquidação;
- g) elaborar o plano de formação e aperfeiçoamento profissional dos funcionários incluindo as acções de capacitação, superação e actualização que se reconheçam necessárias;
- h) administrar o património da Provedoria.

ARTIGO 10.º

(Estrutura da Secretaria Geral)

1. A Secretaria Geral estrutura-se em:

- a) Departamento de Gestão do Orçamento e Administração do Património;
- b) Departamento de Recursos Humanos;
- c) Departamento de Protocolo e Relações Públicas.

2. O Departamento de Gestão do Orçamento e Administração do Património compreende a Secção de Gestão do Orçamento e a Secção de Administração do Património.

3. O Departamento de Recursos Humanos compreende, a Secção de Recrutamento, Seleção e a Secção de Administração de Pessoal.

4. O Departamento de Protocolo e Relações Públicas compreende a Secção de Protocolo, a Secção de Expediente e Relações Públicas.

5. A Secretaria Geral é dirigida por um secretário geral equiparado a director nacional e os departamentos e as secções são dirigidos por chefes de departamentos e de secção, respectivamente.

ARTIGO 11.º
(Direcção dos Serviços Técnicos)

A Direcção dos Serviços Técnicos é o serviço encarregue da análise e tratamento técnico das queixas e reclamações dos cidadãos a quem compete:

- a) instruir processos de averiguação abertos e baseados nas queixas dos cidadãos ou por iniciativa do Provedor de Justiça;
- b) analisar as provas e demais elementos processuais;
- c) elaborar os projectos e recomendações, reparos e sugestões das matérias que lhe são submetidas;
- d) emitir pareceres, por solicitação do Provedor de Justiça, sobre questões de carácter geral e do funcionamento da Provedoria de Justiça;
- e) desenvolver as demais tarefas que lhe forem incumbidas.

ARTIGO 12.º
(Estrutura da Direcção dos Serviços Técnicos)

1. A Direcção dos Serviços Técnicos estrutura-se em:

- a) Departamento de Análise, Queixas e Reclamações;
- b) Departamento de Recolha e Tratamento de Informação.

2. O Departamento de Análise, Queixas e Reclamações compreende a Secção de Análise e Instrução de Processos e a Secção de Estudos Jurídicos Legais.

3. O Departamento de Recolha e Tratamento de Informação compreende a Secção de Comunicação e Imagem e a Biblioteca.

4. A Direcção dos Serviços Técnicos é dirigida por um director nacional e os departamentos e secções são dirigidos por chefes de departamentos e de secção, respectivamente.

5. O chefe da Biblioteca é equiparado a chefe de secção.

ARTIGO 13.º
(Serviços Locais)

1. Com vista a garantir a aproximação da Provedoria de Justiça aos cidadãos e a celeridade processual, deve ser assegurado a nível das localidades um serviço para proceder à recepção e encaminhamento das queixas e reclamações, pela via mais expedita, bem como prestar as devidas informações e esclarecimentos necessários.

2. Enquanto não tiver instalações próprias, os Serviços Locais da Provedoria de Justiça podem funcionar nas instalações das Delegações Provinciais da Justiça, da Procuradoria Geral da República ou de outros serviços locais que

tenham espaço físico para o efeito, devendo ser salvaguardada a sua plena autonomia.

3. O serviço referido no número anterior é equiparado a secção.

CAPÍTULO III
Gestão Financeira e Patrimonial

ARTIGO 14.º
(Instrumentos de gestão)

A gestão financeira da Provedoria de Justiça é assegurada através dos seguintes instrumentos:

- a) plano anual e plurianual de actividades;
- b) orçamento anual;
- c) relatório anual de actividades e de contas.

ARTIGO 15.º
(Receitas)

As receitas da Provedoria de Justiça provêm das dotações do Orçamento Geral do Estado a ser aprovado pela Assembleia Nacional.

ARTIGO 16.º
(Despesas)

Constituem despesas da Provedoria de Justiça:

- a) os encargos decorrentes do seu funcionamento;
- b) as despesas com o pessoal;
- c) as despesas realizadas para aquisição de bens, manutenção e conservação do património, equipamentos e serviços a utilizar.

ARTIGO 17.º
(Património)

Constitui património da Provedoria de Justiça a universalidade dos bens, direitos e obrigações que receba ou adquira no exercício das suas atribuições e competências.

CAPÍTULO IV
Disposições Finais

ARTIGO 18.º
(Regime do pessoal)

1. O pessoal da Provedoria de Justiça, para todos os efeitos legais, está sujeito ao regime jurídico da função pública.

2. A Provedoria de Justiça assegura o aperfeiçoamento permanente dos seus funcionários através de cursos de formação e actualização profissionais.

ARTIGO 19.º
(Cartões de identificação)

O Provedor de Justiça aprova por despacho o modelo de cartão de identificação dos funcionários da Provedoria de Justiça ressalvada certa discricionariedade quanto ao que dispõe o artigo 15.º da Lei do Estatuto do Provedor de Justiça.

ARTIGO 20.º
(Quadro de pessoal e organograma)

O quadro de pessoal e o organograma da Provedoria de Justiça é o constante dos anexos I e II da presente lei do qual são parte integrante.

ARTIGO 21.º
(Regulamento)

A Provedoria de Justiça deve aprovar os regulamentos necessários ao seu funcionamento.

ARTIGO 22.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões que se suscitarem da aplicação e interpretação da presente lei são resolvidas pela Assembleia Nacional.

ARTIGO 23.º
(Entra em vigor)

A presente lei entra em vigor na data da sua publicação.

Vista e aprovada pela Assembleia Nacional, em Luanda, aos 3 de Fevereiro de 2006.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Roberto António Víctor Francisco de Almeida*.

Promulgada em 10 de Abril de 2006.

O Presidente da República, *José EDUARDO DOS SANTOS*.

ANEXO I

Quadro de pessoal a que se refere o artigo 20.º que antecede

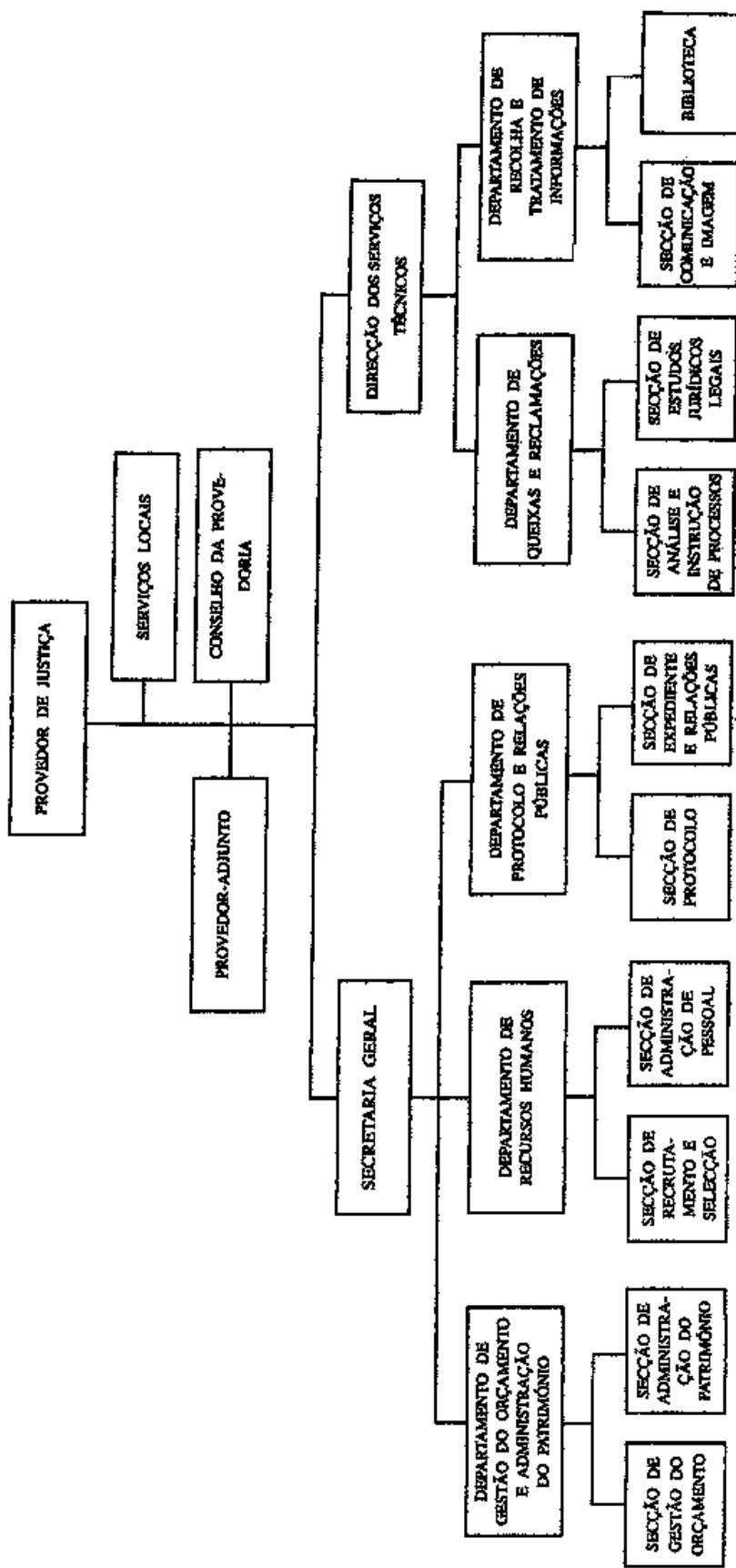
Grupo de pessoal	Categoria/cargo	N.º de lugares
<i>Direcção e chefia</i>	Provedor de Justiça...	1
	Provedor de Justiça-Adjunto ...	1
	Director nacional ...	2
	Chefe de departamento...	5
	Chefe de secção ...	10
<i>Técnico superior</i>	Assessor principal ...	1
	Primeiro assessor ...	1
	Assessor ...	2
	Técnico superior principal ...	2
	Técnico superior de 1.ª classe ...	4
	Técnico superior de 2.ª classe ...	5
<i>Técnico</i>	Especialista principal ...	1
	Especialista de 1.ª classe ...	1
	Especialista de 2.ª classe ...	1
	Técnico de 1.ª classe ...	1
	Técnico de 2.ª classe ...	1
	Técnico de 3.ª classe ...	2
<i>Técnico médio</i>	Técnico médio principal de 1.ª classe ...	1
	Técnico médio principal de 2.ª classe ...	1
	Técnico médio principal de 3.ª classe ...	1
	Técnico médio de 1.ª classe ...	2
	Técnico médio de 2.ª classe ...	2
	Técnico médio de 3.ª classe ...	3
<i>Administrativo</i>	Oficial administrativo principal ...	1
	Primeiro oficial ...	1
	Segundo oficial ...	1
	Terceiro oficial ...	1
	Aspirante...	1
	Escritário-dactilografo...	1
	Tesoureiro principal ...	—
	Tesoureiro de 1.ª classe ...	—
	Tesoureiro de 2.ª classe ...	—
	Motorista de passageiros principal ...	—
	Motorista de passageiros de 1.ª classe ...	—
	Motorista de passageiros de 2.ª classe ...	—
	Motorista de ligeiros principal ...	1
	Motorista de ligeiros de 1.ª classe ...	1
	Motorista de ligeiros de 2.ª classe ...	2
<i>Auxiliar</i>	Telefonista principal ...	1
	Telefonista de 1.ª classe ...	1
	Telefonista de 2.ª classe ...	1
	Auxiliar administrativo principal ...	—
	Auxiliar administrativo de 1.ª classe ...	—
	Auxiliar administrativo de 2.ª classe ...	3
<i>Operário qualificado</i>	Auxiliar de limpeza principal ...	—
	Auxiliar de limpeza de 1.ª classe ...	—
	Auxiliar de limpeza de 2.ª classe ...	—
<i>Operário não qualificado</i>	Encarregado principal ...	—
	Encarregado de 1.ª classe ...	—
	Encarregado de 2.ª classe ...	2

O Presidente da Assembleia Nacional, *Roberto António Víctor Francisco de Almeida*.

O Presidente da República, *José EDUARDO DOS SANTOS*.

ANEXO II

Organograma



O Presidente da Assembleia Nacional, Roberto António Victor Francisco de Almeida.

O Presidente da República, José EDUARDO DOS SANTOS.

CONSELHO DE MINISTROS

Resolução n.º 29/06
de 28 de Abril

Considerando existir cerca de 1 634 889 pessoas afectadas pela estiagem na região Centro/Sul do País, particularmente nas Províncias de Benguela, Cuanza-Sul, Cunene, Huíla e Namibe;

Tendo em conta que devido a esta situação, as reservas alimentares das famílias atingidas não são suficientes para a sua sobrevivência nos próximos 90 dias;

Nos termos das disposições combinadas da alínea f) do artigo 112.º e do artigo 113.º e da alínea g) do n.º 2 do artigo 114.º, todos da Lei Constitucional, o Governo emite a seguinte resolução:

Artigo 1.º — É aprovado o Programa de Apoio Alimentar de Emergência às populações afectadas pela estiagem na região Centro/Sul do País, no valor de Kz: 1 951 364 893,93.

Art. 2.º — Deve o Ministério das Finanças trabalhar com o Ministério da Assistência e Reinsersão Social para a operacionalização dos recursos financeiros aprovados pelo Conselho de Ministros para aquisição de bens alimentares dentro do presente projecto de emergência.

Art. 3.º — A presente resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.

Vista e aprovada em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 3 de Abril de 2006.

O Primeiro Ministro, *Fernando da Piedade Dias dos Santos*.

Resolução n.º 30/06
de 28 de Abril

Considerando a importância da elaboração do Programa Nacional para o Relançamento do Sector Produtivo Nacional pelo Governo, através da constituição de áreas de reserva estratégica do Estado;

Convindo materializar as acções constantes do referido programa e dar início de forma imediata a execução de projectos de grande porte;

Nos termos das disposições combinadas da alínea f) do artigo 112.º e do artigo 113.º e da alínea g) do n.º 2 do artigo 114.º, todos da Lei Constitucional, o Governo emite a seguinte resolução:

Artigo 1.º — É aprovado o contrato para a implantação da Fazenda Pungo Andongo, celebrado entre a sociedade GESTERRA — Gestão de Terras Arábeis, S. A. e as sociedades Construtora Norberto Odebrecht, S.A. e a FNP — Consultoria e Comércio, Limitada, no valor em Kwanzas equivalente a USD 30 000 000,00, com recurso à linha de crédito do Brasil.

Art. 2.º — A presente resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.

Vista e aprovada em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 3 de Abril de 2006.

O Primeiro Ministro, *Fernando da Piedade Dias dos Santos*.

MINISTÉRIOS DA JUSTIÇA E DO URBANISMO E AMBIENTE

Despacho conjunto n.º 231/06
de 28 de Abril

Tendo-se verificado a ausência injustificada do proprietário por período de tempo superior a 45 dias, durante a vigência da Lei n.º 43/76;

Atendendo a que, com a subsunção do referido facto, na previsão da aludida lei, foram automaticamente desencadeadas as consequências jurídicas pertinentes;

Nestes termos, os Ministros da Justiça e do Urbanismo e Ambiente, ao abrigo do n.º 3 do artigo 114.º da Lei Constitucional, determinam:

1.º — É confiscado, nos termos do n.º 1 do artigo 1.º da Lei n.º 43/76, de 19 de Junho, o prédio urbano sito em Luanda, no Município do Kilamba Kaxi, Estrada de Catete, Km 4,85, inscrito na Repartição de Finanças do 2.º Bairro Fiscal de Luanda, sob o n.º 11 797 e descrito na Conservatória do Registo Predial da Comarca de Luanda, sob o n.º 14 607, a folhas 22, do livro B-46, acha-se inscrito por transmissão a folhas 73, verso, do livro G-15, sob o n.º 16 132, a favor de The Shell Company Of West Africa, Limited.

2.º — Procede a Conservatória competente a inscrição a favor do Estado do prédio ora confiscado, livre de quaisquer ónus ou encargos.

Publique-se.

Luanda, aos 28 de Abril de 2006.

O Ministro da Justiça, *Manuel Miguel da Costa Aragão*.

O Ministro do Urbanismo e Ambiente, *Dickumpuna Sita N. José*.